



Prefeitura Municipal de Paranaguá
Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Conselho Municipal do Meio Ambiente
CO.M.M.A.



Resolução nº 002/2019 – CO.M.M.A.

“Estabelece critérios e procedimentos para Anuência Prévia à Supressão de Vegetação primária ou secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração na área de aplicação da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, no Município de Paranaguá.”

O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – CO.M.M.A., no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Ordinária nº 2.260, de 26 de fevereiro de 2002, e regido pelo Decreto nº 1.462, de 26 de agosto de 2002, e

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 095, de 18 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código Ambiental do Município de Paranaguá;

CONSIDERANDO a Lei Ordinária nº 2.260, de 16 de abril de 2002, que dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Ordinária nº 3.048, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a supressão de camada vegetal nas áreas urbanas do município de Paranaguá, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamenta os dispositivos da Lei Federal nº 11.428, de 2006;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União;



Prefeitura Municipal de Paranaguá
Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Conselho Municipal do Meio Ambiente
CO.M.M.A.



CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 02, de 18 de março de 1994, que define formações vegetais primárias e estágios sucessionais de vegetação secundária, com finalidade de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração da vegetação nativa no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 417, de 23 de novembro de 2009, que dispõe sobre parâmetros básicos para definição de vegetação primária e dos estágios sucessionais secundários da vegetação de Restinga na Mata Atlântica;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 447, de 30 de dezembro de 2011, que aprova a lista de espécies indicadoras dos estágios sucessionais de vegetação de restinga para o Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta IBAMA/SEMA/IAP nº 005, de 28 de março de 2008, que define critérios para avaliação de áreas úmidas e seus entornos protetivos, normatiza sua conservação e estabelece condicionantes para o licenciamento das atividades nelas permissíveis no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa IBAMA nº 9, de 25 de fevereiro de 2019, que estabelece critérios e procedimentos para anuência prévia à supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração na área de aplicação da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO a Resolução SEMA nº 051, de 23 de outubro de 2009, que dispensa de licenciamento e/ou autorização ambiental estadual de empreendimentos e atividades de pequeno porte e baixo impacto ambiental;

CONSIDERANDO a Resolução CEMA nº 088, de 30 de agosto de 2013, que estabelece critérios, procedimentos e tipologias para o licenciamento ambiental municipal de atividades, obras e empreendimentos que causem impacto de âmbito local e determina outras providências;

Av. Bento Munhoz da Rocha Neto – Aeroparque – Telefone (41) 3420-6142
Paranaguá – Paraná

19



Prefeitura Municipal de Paranaguá
Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Conselho Municipal do Meio Ambiente
CO.M.M.A.



CONSIDERANDO a Resolução CO.M.M.A. nº 004, de 16 de outubro de 2018, que estabelece procedimentos para aplicação do Decreto Municipal 1787/2017 e elucida o artigo 273 da Lei Complementar Municipal 95/2008;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 225, de 06 de outubro de 2011, exige que nos requerimentos de Autorização Florestal nas modalidades de corte de vegetação nativa para utilidade pública ou interesse social, corte raso/desmate, bem como cortes isolados de árvores nativas ameaçadas de extinção ou outras espécies nativas acima de 05 (cinco) exemplares e que se localizem em área urbana deverão ser também instruídos com a devida Certidão do Município, quanto ao uso e ocupação do solo e legislação municipal de meio ambiente, conforme modelo apresentado no ANEXO 8 da Resolução CEMA nº 065/2008;

RESOLVE:

Art. 1º A anuência para qualquer tipo de intervenção florestal em remanescentes nativos no município de Paranaguá, exceto quanto à arborização urbana, dar-se-á por meio da modalidade "ANUÊNCIA PRÉVIA À SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO – APSV", documento este a ser emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) da Prefeitura Municipal de Paranaguá, nos termos desta Resolução.

§ 1º A APSV trata apenas de uma análise prévia perante a municipalidade quanto a possibilidade da supressão de vegetação, sendo que a mesma não autoriza qualquer tipo de intervenção na vegetação.

§ 2º Para obter a autorização para supressão de vegetação, esta deverá ser solicitada posteriormente à emissão da APSV ao órgão ambiental licenciador competente.

Art. 2º Todo e qualquer processo administrativo que verse sobre solicitação de Termo de Anuência Prévia (TAP) junto à SEMMA, e que necessite de supressão de vegetação para implantação e/ou ampliação de empreendimento, deverá se submeter ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. O processo administrativo de solicitação de TAP ficará sobrestado enquanto não houver processo administrativo próprio junto à SEMMA solicitando a APSV, sendo que a análise destes processos deverá ser concomitante.



Prefeitura Municipal de Paranaguá
Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Conselho Municipal do Meio Ambiente
CO.M.M.A.



Art. 3º Para a instauração do processo administrativo da solicitação de APSV é necessária a apresentação das seguintes documentações:

- I. Requerimento da APSV devidamente preenchido (ANEXO I);
- II. Dados do empreendedor, do proprietário ou possuidor da área a ser suprimida;
- III. Dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;
- IV. Cópia do cadastro do imóvel no CAR (Cadastro Ambiental Rural), conforme exigido pelo Art. 26 da Lei Federal 12.651, de 2012, incluindo planta com a delimitação das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, para os imóveis localizados em área rural;
- V. Comprovante de imóvel urbano, para os imóveis localizados em área urbana;
- VI. Outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;
- VII. Certidão de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, emitida pela Secretaria Municipal de Urbanismo (SEMUR), contendo o número da Inscrição Imobiliária, a atividade pretendida, a área do lote em m² e o croqui de localização, reconhecido pela SEMUR, a que se refere a certidão;
- VIII. Descrição do empreendimento, bem como planta de implantação, indicando o(s) local(is) destinado(s) ao empreendimento ou atividade e todas as suas instalações, com a indicação do eixo da via pública, suas vias de acesso e sua área de abrangência, com coordenadas geográficas, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;
- IX. Planta do imóvel, contendo a delimitação das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal / Área Verde Urbana, das áreas de servidão administrativa, dos remanescentes de vegetação e de uso consolidado;
- X. Inventário Florestal, contendo:
 - a. Definição das tipologias vegetais existentes na área do empreendimento pretendido e seus estágios sucessionais de regeneração, baseada nos parâmetros dendrométricos quali-quantitativos do Anexo da Resolução CONAMA nº 02/1994, bem como das Resoluções CONAMA nº 417/2009 e

Av. Bento Munhoz da Rocha Neto – Aeroparque – Telefone (41) 3420-6142
Paranaguá – Paraná



Prefeitura Municipal de Paranaguá
Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Conselho Municipal do Meio Ambiente
CO.M.M.A.



- 447/2011 e Resolução Conjunta IBAMA/SEMA/IAP nº 005/2008, devendo haver justificativa técnica em caso da não aplicação de qualquer uma das Resoluções;
- b. Tabela com o quantitativo das áreas de vegetação a suprimir, em hectares, classificada por estágio sucessional;
 - c. Estimativa quali-quantitativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão;
 - d. Conclusão quanto ao disposto no inciso VI do Art. 4 da Lei Federal nº 12.651, de 2012; e
 - e. Justificativas para a supressão de vegetação.
- XI. Proposta de compensação ambiental (incluindo mapas e arquivos vetoriais) em atendimento aos artigos 17 e 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006;
- XII. Proposta de compensação ambiental complementar (incluindo mapas e arquivos vetoriais), para os casos em que a área em questão estiver inserida nos limites da área delimitada pelo Anexo I do Decreto Estadual nº 9.886/2014;
- XIII. Mapas e arquivos vetoriais dos limites das áreas objeto da supressão de vegetação, contendo as seguintes informações:
- a. Indicação das fitofisionomias, estágios sucessionais e respectivas extensões, em hectares;
 - b. Localização em relação a unidades de conservação e/ou suas zonas de amortecimento, terras indígenas, terras quilombolas, áreas prioritárias para conservação e mosaicos, incluindo corredores ecológicos e outras áreas protegidas;
 - c. Presença de recursos hídricos e mananciais de água nas áreas de influência direta e indireta do empreendimento;
 - d. Localização das unidades amostrais dos levantamentos da flora; e
 - e. Áreas objeto de garantia de preservação em decorrência da supressão da vegetação, para os casos que se enquadram nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, com indicação de seu percentual de preservação, de acordo com os mínimos estipulados nas mencionadas disposições, e de sua extensão, em hectares.
- XIV. Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis pela elaboração dos documentos técnicos, assinada(s) e quitada(s); e

Av. Bento Munhoz da Rocha Neto – Aeroparque – Telefone (41) 3420-6142
Paranaguá – Paraná



Prefeitura Municipal de Paranaguá
Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Conselho Municipal do Meio Ambiente
CO.M.M.A.



XV. Declaração de Utilidade Pública do empreendimento para fins de supressão de vegetação na área de aplicação da Lei Federal nº 11.428, de 2006, emitida pelo poder competente, nos casos definidos pela alínea b do inciso VII do Art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Art. 4º A análise técnica do processo de APSV deve basear-se nos dados e informações contidos nos estudos técnicos, bem como naqueles colhidos e analisados em vistoria pela SEMMA, caso necessário, acrescidos de eventuais estudos complementares.

Parágrafo único. Somente devem ser aceitos estudos técnicos com dados de levantamento de campo coletados há, no máximo, 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data de protocolização da solicitação de APSV junto à Prefeitura Municipal de Paranaguá.

Art. 5º A APSV pode ser emitida com condicionantes e recomendações ao órgão ambiental licenciador competente.

Parágrafo único. Entre as condicionantes específicas da APSV deve ser incluído o envio à SEMMA, pelo órgão ambiental licenciador competente, da documentação comprobatória da efetiva compensação ambiental aprovada pelo órgão ambiental licenciador competente, nos termos dos artigos 26 e 27 do Decreto Federal nº 6.660, de 2008.

Art. 6º Os processos de APSV, após parecer técnico conclusivo, deverão ser submetidos à aprovação do CO.M.M.A.

Paranaguá, 10 de setembro de 2019.


VINÍCIUS YUGI HIGASHI

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente